

## LEI Nº 1 6 1 4

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.**

**Art. 1º** Nos termos do artigo 289 e seguintes da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Telêmaco Borba, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a participar de Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de viabilizar projetos urbanísticos especiais, melhorias sociais e a valorização ambiental em áreas previamente delimitadas.

**§ 1º.** Entende-se por Operações Urbanas Consorciadas é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de área ainda disponível, melhorias sociais, regularização fundiária e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário

**§ 2º.** A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deverá conter, no mínimo:

- I - Definição da área a ser atingida;
- II - Programa básico de ocupação da área;
- III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;
- V - Finalidades da operação;
- VI - Estudo prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**§ 3º.** A partir da aprovação da lei específica de que trata o parágrafo anterior, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com os critérios estabelecidos por esta lei.

**Art. 2º** A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidades de iniciativa pública ou privada, proprietários de áreas de interesse social e usuários de bens públicos.

**Art. 3º** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- a) A modificação de índices e características de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Subsolo, bem como alterações das normas edilícias considerando o impacto ambiental delas decorrentes;
- b) A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

**Art. 4º** São consideradas áreas de interesse social para incidência das operações urbanas consorciadas:

- a) Para implantação de espaços e equipamentos públicos;
- b) Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- c) Implantação de programas de habitação de interesse social;
- d) Ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;
- e) Proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
- f) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;
- g) Dinamização de áreas visando à geração de empregos;
- h) Reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

**Art. 5º** Os valores a serem repassados às operações urbanas consorciadas serão provenientes de contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32, do Estatuto da Cidade.

**§ 1º.** Os valores a que se refere o caput deste artigo serão repassados na medida em que se fizerem necessários, e, exclusivamente, para a consecução dos fins almejados pela operação urbana consorciada.

**§ 2º.** Nos moldes do artigo 294 da Lei do PDDU a Lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC em quantidades determinadas, que serão alienados em Leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e desapropriações necessárias à própria Operação, para aquisição terreno para a construção de Habitação de Interesse Social HIS na área de abrangência da Operação e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA,  
ESTADO DO PARANÁ, em 14 de agosto de 2007.**

**EROS DANILO ARAUJO  
Prefeito Municipal**

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO  
Procurador Geral do Município**